DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 334/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12477/2015
PROTOCOLO	: 1608837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADITAMENTO. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial 22/2015 –, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015 e seu respectivo 1º Termo Aditivo, realizado pelo *Município de Corguinho,* com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 158.840,01 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo).

O objeto do certame foi adjudicado as seguintes empresas: Cirumed Comércio Ltda. - R$ 42.268,40; Cirúrgica MS Ltda. – ME - R$ 40.760,21; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R$ 20.844,00; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R$ 42.217,98; e Stock Comercial Hospitalar Ltda. - R$ 12.749,42.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização da ata de registro de preços e seu aditivo de reequilíbrio econômico e financeiro ocorreram em obediência às normas de licitações e contratações públicas (fls.958-960).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação pública, inclusive da celebração de termo aditivo, consoante parecer acostado às folhas 961-963.

É o relatório.

Considerando o valor total registrado – R$ 158.840,01 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,27 em maio de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 22/2015* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93. Além disso, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época.

Com relação à formalização da ata de registro de preços decorrente do mencionado certame, observo que ocorreu de acordo com o Decreto Municipal n. 020/2013(fls. 847-859) e com a Lei 8.666/1993, uma vez que seu termo contêm as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamento e recursos orçamentários.

Referente à celebração de termo aditivo à ata de registro de preços, que visou ao reestabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro da contratação, em razão de pedido formulado pela empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., verifico, conforme bem apontou o *parquet* de Contas, que ocorreu acertadamente, pois de acordo com os documentos apresentados pela empresa o fornecimento do medicamento "*nistatina*" seria inexequível (fls. 894-938). Portanto, de acordo com o previsto nos artigos 55 e 65, II, "d" da Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto ao procedimento imposto pela Lei para sua formalização, observo que foi devidamente comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, parecer jurídico e comprovante de publicação do extrato do termo, cumprindo assim ao disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Por fim, as publicações dos extratos das formalizações contratuais e a remessa de seus respectivos documentos para fiscalização deste Tribunal de

Contas ocorreram tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/1993, e na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

> Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 22/2015 –, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015 e do seu respectivo 1º Termo Aditivo, realizado pelo *Município de Corguinho*, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, nos termos das leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero